

**AS NARRATIVAS DE MEMÓRIAS TRAUMÁTICAS SOB A PERSPECTIVA DO DEPOIMENTO ESPECIAL**

**NARRATIVES OF TRAUMATIC MEMORIES FROM THE PERSPECTIVE OF SPECIAL TESTIMONY**

Andréa Grandini José Tessaro<sup>1</sup>  
Luana de Carvalho Silva Gusso<sup>2</sup>  
Raquel Alvarenga Sena Venera<sup>3</sup>

**RESUMO:** Este artigo é parte de uma pesquisa de tese intitulada "Escuta e narrativas de memórias feridas: Depoimento especial e patrimônio jurídico documental" e reflete acerca do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Com os autores Goodman; Ogle; Troxel; Lawler; (2018); Melo (2016); Potter (2016; 2019); Tabajaski; Victolla; Visnievski (2019) busca-se descortinar a prática de uma escuta protegida e o modo como essa metodologia pode aventar uma perspectiva de recuperação da voz desses infantes na perspectiva de acolhê-la de fato como sujeito de direito, essa reflexão defende que as ações protetivas do procedimento reduzem os efeitos revitimizantes de uma oitiva judicial e atenua o sofrimento da vítima. As análises acerca das potências da narrativa, com Ricouer (1983); Kosellek (2006); Reinaldo (2008); Borba (2002); Prado (2019) argumenta-se em favor da metodologia como uma aposta na perspectiva contemporânea de proteção, por uma prática de justiça mais humanizada que, em um exercício de empatia, confere credibilidade ao depoimento infantil no sistema de justiça.

**Palavras-chave:** Narrativas, violência sexual; depoimento especial, proteção.

**ABSTRACT:** This article is part of a thesis research entitled "Listening and narratives of hurt memories: special testimony and documental legal heritage" and reflects on the special testimony of children and adolescents who are victims of sexual violence. With the authors Goodman; Ogle; Troxel; Lawler; (2018); Melo (2016); Potter (2016; 2019); Tabajaski; Victoria; Visnievski (2019), it aims to unveil the practice of protected listening and the way in which this methodology can enhance the perspective of recovering the voice of these children in the perspective of welcoming them, in fact, as a subject of law. Analyzes about the powers of narrative, with Ricouer (1983); Kosellek (2006); Reinaldo (2008); Borba (2002); Prado (2019) argues in favor that the protective actions of the procedure reduce the revitimizing effects of a judicial hearing and mitigate the suffering of the victim. This article argues in favor of the methodology as a bet on the contemporary perspective of protection, for a more humanized justice practice that, in an exercise of empathy, gives credibility to children's testimony in the justice system.

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade pela Universidade da Região de Joinville (Univille). Professora de Direito na Associação Catarinense de Ensino (Faculdade Guilherme Guimbala) e Oficial de Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, lotada na Comarca de Itapoá/SC.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, do Curso de Direito e de Psicologia da Universidade da Região de Joinville - Univille. Possui Pós-doutoramento pela Universidade de Coimbra e Centro de Estudos em Direitos Humanos - Ius Gentium Conimbrigae na área de Democracia e Direitos Humanos.

<sup>3</sup> Doutorado em Educação pela Universidade Estadual de Campinas. É coordenadora do Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, da Universidade da Região de Joinville, Univille e leciona na graduação em História.

**Keywords:** Narratives, sexual violence, special testimony, protection.

## 1. Introdução

Não é novidade que crianças e adolescentes sempre foram alvo de inúmeras violações de direitos, notadamente a violência sexual, e, embora no caso brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente contenha todos os dispositivos para garantir o pleno exercício dos direitos infanto-juvenis, os números ainda apontam para o aumento da violência.

Somente no ano de 2019 foram detectados 159 mil registros de denúncias para o Disque Direitos Humanos, sendo que 86,8 mil estavam relacionadas à violência contra crianças e adolescentes. Esses números apontam “um aumento de quase 14% em relação a 2018”, tendo a violência sexual contra menores figurado em 11% das denúncias, o que corresponde a 17 mil ocorrências. (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2020). Nessa esteira, a oitiva de crianças e adolescentes em juízo se mostra tão significativa e premente, pela garantia de ser ouvida por alguém que de fato escute suas dores, sem julgamentos e pela possibilidade de uma escuta protegida no sentido de poder narrar livremente, sem pressões externas e distante do seu agressor.

Ao analisarmos a temporalidade dessa prática, encontramos em Santos e Gonçalves (2008) a indicação de que a tomada de depoimento especial já era realizada antes mesmo da aprovação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e que alguns países como Israel, Canadá e Estados Unidos implantaram métodos alternativos de não-revitimização de crianças e adolescentes vítimas de violência, na década de 1980. A instituição desses métodos cresceu lentamente até o ano de 2000 e de lá para cá apresentou uma importante aceleração. Os autores também revelam que as práticas mais antigas de ouvir crianças e adolescentes por métodos alternativos remontam à década de 1980 em países como Estados Unidos, Canadá e Israel.

Hodiernamente, a violência sexual em face de crianças e adolescentes é um fenômeno que preocupa a sociedade, que vê esses seres em desenvolvimento biopsicossocial serem atingidos em sua integridade física e psíquica, entretantes, a discussão sobre a escuta protegida, segundo Potter (2019), sé recente e passou ao largo das discussões no meio jurídico e acadêmico durante muito tempo.

## 2. NOTAS CONCEITUAIS

### 2.1. A GÊNESE DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO BRASIL

O depoimento especial configura-se em uma metodologia de ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais com respeito e dignidade, em ambiente acolhedor, diverso da sala de audiência, por um profissional capacitado, que durante a oitiva utiliza técnicas para evitar o sofrimento e a revitimização, sem, no entanto, descuidar de garantir ao acusado a ampla defesa e o contraditório, princípios consagrados em um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil.

A iniciativa brasileira de ouvir crianças e adolescentes de maneira diferenciada ocorreu em meados de 2003, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pelo magistrado José Antônio Daltoé Cezar, que intitulou a metodologia ainda incipiente de Depoimento sem Dano. Nessa perspectiva, a inquirição, além de ser realizada por um profissional qualificado, possibilitava o acompanhamento dos profissionais envolvidos – juiz, promotor e advogados -, era filmada, transcrita e juntada aos autos do processo para fins de prova judicial. Para tanto, eram utilizados fones de ouvido e um sistema de áudio e vídeo para captar a voz e a imagem da criança. O objetivo da metodologia consistia em evitar várias inquirições, traumas e uma possível revitimização da criança.

Essa nova modalidade de inquirição permitia o distanciamento da criança do agressor,

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

posto que ambos não mantinham nenhuma espécie de contato, tampouco a criança com o advogado, juiz e promotor, como em uma audiência tradicional.

Nesse contexto, o Judiciário do Rio Grande do Sul, através da implantação do projeto inicial denominado Depoimento Sem Dano, hoje Depoimento Especial, preocupou-se com a condição de vítima e testemunha, até então, de certa forma, invisíveis, em sua subjetividade, oportunizando que seu depoimento, no âmbito jurídico, fosse um espaço mais acolhedor, respeitando aspectos de seu desenvolvimento.<sup>4</sup>

Embora a legislação brasileira até o ano de 2010 tivesse sido omissa quanto à oitiva de crianças por meio de uma metodologia que protegesse a sua condição de ser em desenvolvimento biopsicossocial, a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, a qual entrou em vigor em 2 de setembro de 1990 e foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, já dispunha sobre a viabilidade da criança depor em juízo e ter sua palavra considerada. O artigo 12 da Convenção determinava que

1. Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.
2. Para tanto, a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.<sup>5</sup>

Seguindo essa normativa, o Conselho Nacional de Justiça expediu a Recomendação n. 33, em 23 de novembro de 2010, recomendando aos tribunais de justiça brasileiros a criação de serviços especializados para ouvir crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, bem como que os profissionais – serventuários da justiça e magistrado fossem capacitados, com o escopo de minorar os danos emocionais decorrentes da inquirição realizada pelo método tradicional.

Conquanto a Lei n. 13.431/2017 tenha sido promulgada somente sete anos depois da edição da Resolução n. 33/2010, os tribunais estaduais brasileiros foram adaptando metodologias de depoimento com diferentes nomenclaturas, quais sejam, Sala de Depoimento sem Dano, Sala de Depoimento Especial, Sala de acolhimento, Sala de oitiva especial, Depoimento sem trauma, depoimento acolhedor de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de violência.

É possível verificar que a pesquisa realizada pela Childhood-Brasil em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Editora da Universidade Católica de Brasília (EdUCB), intitulada “Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte”, consistiu em um mapeamento dos projetos de depoimento especial nos Tribunais de Justiça até o ano de 2013, o qual apontava para um cenário ainda incipiente:

A maioria (55%) dos ambientes especiais para tomada de depoimento

---

<sup>4</sup> TABAJASKI, B.; VICTOLLA, C.T.; VISNIEVSKI, V.M. *Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo*. In: In: MIELE, Adriana et al. A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 65.

<sup>5</sup> BRASIL. UNICEF Brasil. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989*. Disponível em: Acesso em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 10 julho 2024.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

localiza-se na Região Sul do país. Além do Rio Grande do Sul, dois municípios do estado do Paraná – Curitiba e Londrina – já dispõem de salas instaladas (Gráfico 2, Quadro 4 e Mapa 3). A Região Sudeste figura em segundo lugar, com 17% das salas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes, seguida da Região Nordeste, com 15%, Região Centro-Oeste, com 8% e, finalmente, a Região Norte, com 5%.<sup>6</sup>

Foi a partir da Recomendação n. 33/2010 que a terminologia “Depoimento Especial” foi uniformizada para todo o país. Entretanto, nesse lapso temporal até a promulgação da Lei n. 13.431/2017, cada tribunal, comarca ou juiz podia elaborar projeto que melhor atendesse à demanda de proteção da criança em sua localidade, caso tivesse interesse, e, de outra banda, tolerou que, ante à lacuna legislativa, fosse possível aguardar a edição de uma norma que dispusesse sobre a implantação de um novo modelo de inquirição de infantes vítimas ou testemunhas de violência.

Esse último cenário se sobrepôs, quantitativamente, ao primeiro, podendo ser apontado o fato de que os tribunais teriam que se adaptar para que pudessem implantar a nova metodologia e isso exigiria a capacitação de profissionais que pudessem realizar as entrevistas e a implementação de salas com equipamentos de áudio e vídeo, e isso reivindicava um compatível investimento financeiro e humano.

A promulgação da lei, Lei. 13.431, em 4 de abril de 2017, outrossim, resultou em muitas inovações, instaurando um novo sistema para ouvir crianças e adolescentes em processos criminais.

Nesse novo modelo de oitiva de vítimas, “os entrevistadores utilizam protocolos de entrevista forense em que são priorizadas as perguntas abertas e não sugestivas e a escuta qualificada através da narrativa livre adaptada à fase de desenvolvimento da criança e do adolescente”.<sup>7</sup>

Entre as principais novidades, assentava-se a obrigatoriedade do depoimento infantil ser gravado em áudio e vídeo e disponibilizado nos autos do processo, a exigência de capacitação de profissionais para a realização do depoimento especial, que atuariam utilizando-se de técnicas hábeis para elucidar os fatos, podendo adaptar as perguntas e utilizar linguagem que fosse de fácil compreensão para a criança ou para o adolescente. Referido profissional deveria esclarecer sobre a conduta que seria adotada, notadamente quanto à participação do depoente e ao seu direito de nada dizer.

O depoimento especial auxilia a criança a falar sobre a violência sofrida, e reduz o número de vezes que ela precisa falar sobre o assunto, evitando a revitimização.<sup>8</sup>

A promulgação da Lei nº 13.431, em 4 de abril de 2017, portanto, instaurou um novo sistema para ouvir crianças e adolescentes em processos criminais, na qualidade de vítimas ou testemunhas de violência: o depoimento especial. A institucionalização da prática, inovadora no campo do testemunho, abandonou a oitiva tradicional com perguntas fechadas e resultou em uma prática não-revitimizante, com uma cultura jurídica respeitosa em relação aos sujeitos de direitos, que durante séculos foram considerados como objetos da lei. A perspectiva adultocêntrica na condução do depoimento dá lugar à oitiva ética, que passa da inquirição para a escuta, cujas técnicas exigem um ambiente protegido e acolhedor, sem influências que possam interferir na

---

<sup>6</sup> SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte*. São Paulo, SP : Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013, p. 46.

<sup>7</sup> TABAJASKI, B.; VICTOLLA, C.T.; VISNIEVSKI, V.M. *Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 72.

<sup>8</sup> TABAJASKI, B.; VICTOLLA, C.T.; VISNIEVSKI, V.M. *Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 72.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

memória. As perguntas são adaptadas e o relato livre é estimulado, a partir de questionamentos abertos, sem pressão, sendo oferecido à criança o direito ao silêncio.

É preciso aclarar que esse novo formato de oitiva retrata um panorama hodierno, no qual se entende a criança como sujeito de direitos e merecedora de respeito e atenção. Entrementes, “a criança nem sempre ocupou um lugar central no cenário social, pelo contrário, [...] era mera coadjuvante nas relações sociais e, quando indesejada, era facilmente eliminada”.<sup>9</sup>

A literatura é pródiga ao tratar da infância como construção social e a ascensão dessa categoria, como sujeito de direitos foi um movimento que se protraiu no tempo, durante vários séculos. A inexistência de um sentimento da infância em séculos passados, não significa necessariamente que crianças fossem negligenciadas, desamparadas ou tratadas com desprezo. Uma coisa é a existência da ideia de infância e outra a de afeição pelas crianças.<sup>10</sup> O que se passava era que, logo que a criança se mostrava capaz de viver sem a constante solicitude da mãe ou da ama e adquiria um certo grau de discernimento de si e do mundo, se ia incorporando gradualmente na sociedade adulta. E isso acontecia muito cedo.

Os homens dos séculos passados não se detinham diante da imagem da infância, que para eles não era uma realidade e não despertava nenhum interesse. Isso faz pensar também que no domínio da vida real, a infância era um período de transição, logo ultrapassado, e cuja lembrança também era logo perdida.<sup>11</sup>

Associadas a essa evolução no campo da historicidade da infância, surgiram as normativas internacionais, que prescrevem e garantem proteção aos infantes, dentre elas a aludida Convenção sobre os Direitos da Criança, que pela primeira vez recomendou que crianças pudessem ser ouvidas em juízo e ter sua palavra considerada. Tais normativas influenciaram sobremaneira a legislação nacional, notadamente a lei que disciplina a escuta protegida.

No cenário nacional, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgada no ano de 1990, instituíram um novo olhar para a infância. Com a nova Carta Magna, a crianças e o adolescente são finalmente reconhecidos como sujeitos de direitos e demandam do Estado, da família e da sociedade proteção e garantia de uma vida digna.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>12</sup>

O artigo 227, inspirado nas discussões internacionais sobre o tema caracteriza-se como uma condensação da Convenção sobre os Direitos da Criança, e representou uma mudança paradigmática, por inspirar a doutrina da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e assegurar aos infantes todos os direitos e garantias fundamentais inerentes aos adultos, ainda mais por se tratar de seres em desenvolvimento biopsicossocial.

Como já ventilado, a Carta Magna prenuncia a imprescindibilidade de atuação do Estado para o desenvolvimento integral da criança, bem como da sua tutela em face da discriminação, negligência e violência. A Lei n. 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do

<sup>9</sup> ANDREOTTI, C. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

<sup>10</sup> PINTO, M. *A infância como construção social*. In: PINTO, Manuel; SARMENTO, Manuel Jacinto. (Org.) *As crianças: contextos e identidades*. Porto: Universidade do Porto, Centro de Estudos da Criança, 1997, p. 35.

<sup>11</sup> ARIËS, P. *História social da criança e da família*. Trad. Dora Flakman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

<sup>12</sup> BRASIL. *Constituição (1988)* Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 20 mai 2025.

Adolescente foi promulgada dois anos depois, em consonância com os modelos ratificados pela ONU, corroborou a idealização da proteção integral e de políticas públicas eficazes para reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Esse deslocamento de sentido, em que a criança deixa de ser considerada objeto e galga à condição de sujeito de direitos representa a reparação de uma visão equivocada de não ser merecedora de tutela jurídica diferenciada.

A concepção de infância começa a ter novos contornos a partir da percepção de necessidades específicas de sobrevivência e cuidado relativos a cada fase de sua vida. Não se tratou de um processo evolutivo ou linear, mas inserido nos processos históricos da sociedade brasileira, das transformações culturais pelas quais ela passou. O aumento significativo de legislações de proteção à infância e adolescência nas últimas décadas busca superar o panorama da contemporaneidade, marcado por desigualdades. Mais do que direitos, as crianças têm direito à efetivação destes.

Nesse sentido, trazer a criança para o centro do debate jurídico e considerar a sua palavra consiste em um grande avanço, de considerá-la sujeito de direitos, mesmo que não deseje falar. O importante é ter alguém pronto para acolhê-la e disposto a ouvir suas narrativas, sem julgamento ou qualquer espécie de pressão. Afinal, atribuir à criança a responsabilidade pela produção da prova seria retroceder no tempo, quando era considerada um mero objeto. Ademais, o depoimento especial não pode servir apenas como meio de prova para confirmar a violência por ela sofrida e ensejar a condenação do agressor. Se assim o fosse, teríamos a criança como mero objeto de uma relação processual e todo o esforço na construção de um novo paradigma para esses seres em desenvolvimento teria sido em vão. Este artigo retrata, portanto, uma trajetória de conquistas, do reconhecimento da criança como merecedora de atenção pelo Poder Judiciário e por toda a sociedade.

### 3. VIOLÊNCIA SEXUAL, DEPOIMENTO ESPECIAL E MEMÓRIAS TRAUMÁTICAS

Ao tratarmos da proteção infantil, é mister salientar que uma parcela significativa de crianças, têm seu cotidiano permeado por variadas formas de violência<sup>13</sup>. A violência perpetrada contra a criança pode ser física, sexual, psicológica e negligência. A violência aqui tratada é a sexual, entendida como o abuso sexual da criança ou do adolescente. Essa violência, se configura no ato ou jogo sexual entre o adulto e a criança ou adolescente, com o intuito de estimulá-lo sexualmente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual.<sup>14</sup>

A violência sexual é “uma forma de maltrato infantil, que abarca várias dimensões: médica, social, legal e psicológica”<sup>15</sup> e pode ser definida a partir de dois aspectos:

O primeiro é a exploração sexual de um menor por alguém mais velho, em que a criança/adolescente não tem condições nem maturidade psicossocial para avaliar e vivenciar de modo positivo essa relação, nem dar seu consentimento efetivo face à figura de autoridade.<sup>16</sup>

---

<sup>13</sup> FRANCISQUINI, R.; NETO, M. O.S. “*Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: Projeto Escola que Protege.*” Revista do Departamento de Psicologia UFF, v. 19. N. 1, Niterói, 2007. Disponível em < [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-80232007000100018&lng=pt&tng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100018&lng=pt&tng=pt)? Acesso em 07 jun 2022.

<sup>14</sup> AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V.N.A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família.* São Paulo: Roca, 1988.

<sup>15</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, P.40.

<sup>16</sup> FINKELHOR, D. *Child sexual abuse. New theory and research.* New York: The Free Press, 1984 *apud* CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia.* 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 40.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

E um segundo aspecto, refere-se à exploração sexual coercitiva ou não, com recurso à ameaça física ou verbal, ou não.<sup>17</sup>

O depoimento especial se vale das narrativas de crianças e adolescentes, geradas a partir da violência sexual, e exteriorizam circunstâncias pungentes, em um contexto de opressão e de dor. Narrativas são, discursos que evocam uma sucessão de fatos, um mundo dado como real ou imaginário, uma experiência assentada em tempo e espaço determinados.<sup>18</sup> Por meio da narrativa, do discurso, é possível reunir e representar as muitas perspectivas presentes sobre o tempo.<sup>19</sup> Narrar é uma forma de se colocar no mundo e de entendê-lo, de perceber a passagem do tempo, que só pode ser percebida por meio da narrativa.<sup>20</sup> “Todas as histórias foram constituídas pelas experiências vividas e pelas expectativas das pessoas que atuam ou sofrem”.<sup>21</sup>

Nesta perspectiva, as narrativas infantis em processos judiciais em que um menor é vítima refletem o interesse do Estado na persecução penal, o que não é mais importante do que o interesse da vítima, porque, “é preciso refletir se a narrativa da criança é ou não prejudicial para suas emoções”.<sup>22</sup>

A motivação que leva a criança vítima do abuso a calar-se ou ocultar a verdade dos fatos é objeto para quem estuda o abuso sexual infantil. Esse fenômeno denominado síndrome do segredo ocorre por várias razões, que vão desde a culpa da criança por ter participado da interação sexual abusiva, do medo de revelar o abuso por pensar nas consequências desintegradoras do núcleo familiar ou ainda, do vínculo emocional e parental com o abusador.<sup>23</sup>

Ao se referir aos segredos íntimos, o indivíduo é marcado como membro de um grupo e o segredo contribui para que o sujeito se sinta separado e diferente dos outros membros que não fazem parte desse grupo. Essa exclusão leva a criança vitimizada a acreditar, ainda, que, por ter participado da interação sexual, é de alguma forma responsável pelo abuso, que sua história não interessa e que os adultos não se preocupam com ela. Todas essas contingências substanciam a síndrome do segredo e inibem a criança de rememorar e narrar a violência sofrida.<sup>24</sup>

A violência ocorre predominantemente no espaço privativo, local de poder irrestrito que é o lar, e as relações autoritárias e adultocêntricas são idealizadas com base no “amor paterno”. Nesse sentido, a criança acaba por acreditar que as atitudes violentas são boas, porque são para o seu próprio bem.<sup>25</sup>

A principal finalidade da tomada de depoimento especial é possibilitar que crianças e adolescentes prestem depoimento de forma protegida e, na condição de vítimas, que esta forma de tomada de depoimento previna a revitimização, que normalmente ocorre nos processos tradicionais de tomada de depoimento. Este tipo de depoimento valoriza a voz das crianças, uma reivindicação do movimento de defesa dos direitos da criança e, ao mesmo tempo, assegura uma

---

<sup>17</sup> GIARRETTO, H. *Integrated treatment of child sexual abuse. A treatment and training manual*. Palo Alto: Science and Behaviour books, Inc, 1982 apud CARMO, Rui do; ALBERTO, Isabel; GUERRA, Paulo. O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 40.

<sup>18</sup> SODRÉ, M. **Best-Seller: a Literatura de Mercado**. Série Princípios. São Paulo, Editora Ática: 1988.

<sup>19</sup> BARBOSA, M. *O filósofo do sentido e a comunicação*. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sul, v. 5, n. 9, p. 139-149. Jan/jun.2006.

<sup>20</sup> RICOEUR, P. *Tempo e narrativa*. Campinas: Papyrus, 1983.

<sup>21</sup> KOSELLECK, R. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução: Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006, p. 306.

<sup>22</sup> PRADO, K. B. *Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial*. In: MIELE, A. et al. A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 83.

<sup>23</sup> BORBA, M. R. M. “O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso.” Disponível em <<https://prolegis.com.br/o-duplo-processo-de-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-abusada-sexualmente-pelo-abusador-e-pelo-agente-estatal-na-apura%C3%A7%C3%A3o-do-evento-delituoso/>> Acesso em 6 set 2023.

<sup>24</sup> GOFFMAN, E. *Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis-RJ: Vozes, 1985.

<sup>25</sup> GUERRA, V. N. A. *A violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

produção coerente de provas.<sup>26</sup>

Nessa perspectiva, a oitiva de crianças e adolescentes é realizada uma única vez, por um profissional devidamente qualificado, em local diverso da sala de audiências, e, para receber as perguntas encaminhadas pelo Juiz, bem como para possibilitar o acompanhamento do testemunho pelos profissionais envolvidos – promotor e advogados – é utilizado um sistema de áudio e vídeo para captar a voz e a imagem da criança. O depoimento é filmado, gravado e juntado aos autos do processo, para fins de prova judicial. O objetivo da metodologia consiste em evitar novas inquirições, traumas e uma possível revitimização do infante, além de possibilitar o distanciamento do agressor.

Pesquisas científicas mostram demonstram que as práticas judiciais podem maximizar a veracidade do depoimento, por meio de um testemunho mais fidedigno e ainda reduzir a revitimização de crianças envolvidas no sistema judicial criminal, isso porque há formas, como o depoimento especial, de tornar a experiência de prestar testemunho a autoridades e depor na justiça um evento menos estressante e traumático.<sup>27</sup>

Nesta senda, é importante enfatizar que a vítima sofre, sincronicamente, o abuso e a vitimização sexual, termos que expressam o fenômeno de causar dano à criança através de sua participação em práticas ou atos eróticos ou sexuais. A distinção é que quando se emprega abuso, a ênfase é posta no adulto, naquele que impõe, que coercitivamente domina o processo. Quando se emprega vitimização, a ênfase é colocada na criança, em quem sofre a coação e está sujeita ao dano.<sup>28</sup>

É importante destacar que o que existe no modelo tradicional de oitiva é a formulação e reformulação constrangedora de perguntas e insinuações, normalmente utilizadas de forma imprópria, inadequada e infrutífera, levando a vítima a sofrer duas vezes o ato de violência, que é a vitimização primária, e após, o abuso psicológico na esfera judicial, que é a vitimização secundária.<sup>29</sup>

A vitimização secundária, também utilizada como sinônimo de sobrevitimização ou revitimização, identifica-se como uma consequência decorrente da incidência do aparato penal, durante a persecução penal, razão pela qual o depoimento especial visa reduzir os danos causados pelo movimento estatal no desencadeamento do processo penal.<sup>30</sup>

A revitimização ocorre quando sobrevier novas agressões à integridade física e psíquica da criança<sup>31</sup>, que pode ser vista como mero objeto de prova e não como um sujeito de direitos. O abuso, como experiência dolorosa, “é algo que o menor quer esquecer, quer fazer desaparecer, para não ter que enfrentar aquilo que o faz sentir-se mal e triste”<sup>32</sup>

A intervenção legal decorre de um percurso de sucessivos inquéritos, repetição de perguntas feitas por pessoas diferentes e essa repetitividade implica em alguns efeitos incômodos

<sup>26</sup> SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. *Depoimento Sem Medo (?)*. Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008, p. 50.

<sup>27</sup> GOODMAN, G.S.; OGLE, C.M; TROXEL, N.; CORDON, I. M. *Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização*. In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. *Depoimento Sem Medo (?)*. Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

<sup>28</sup> AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V.N.A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca, 1988.

<sup>29</sup> POTTER, L. (org.) Lei n. 13.431/2017: *A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. In: MIELE, Adriana et al. A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 28.

<sup>30</sup> BARROS, F. M. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

<sup>31</sup> O ciclo de revitimização ainda pode ser identificado como a realização da oitiva por mais de uma vez, por diferentes profissionais – Delegado de Polícia, Psicólogo policial e forense, Assistentes Sociais, entrevistadores –além da conduta de médicos que realizam exames no Instituto Médico Legal, a falta de preparo e sensibilidade para atender às vítimas.

<sup>32</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 82-83.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

para a criança, “por um lado, “obrigam-no” a lembrar-se com todo o pormenor do que ele quer evitar a todo custo, e a divulgá-lo a várias pessoas [...] sente que não acreditam nele, e que andam a tentar “apanhá-lo em falso”<sup>33</sup>

Falar de abuso sexual é falar de maus tratos, na sua forma mais carnal e sentida, com toda a certeza. [...] a vítima do abusador sexual é ofendida no seu supremo direito à integridade física e moral, vê comprometido o seu direito a um integral desenvolvimento físico, afectivo e social (direito à alegria de viver os “verdes anos” sem atropelos impostos, sem vivências sexuais precoces não consentidas), vê-se impedida no seu absoluto direito de viver como criança o tempo de ser criança, sem “comer etapas à vida” e sem responsabilidades, remorsos ou culpabilidades prematuras...<sup>34</sup>

Outra dificuldade sentida pelo menor reporta-se ao dever de lealdade para com o agressor – que geralmente faz parte do núcleo familiar – além do medo de que não acreditem em sua palavra e de sofrer algum tipo de represália. O menor violentado na sua sexualidade, “deixa de poder ser sujeito do seu próprio destino, de sua própria história sonhada, projetada ou construída.”<sup>35</sup>

A história que vão lhe impor ultrapassa-o em velocidade e substância, deixa de ser “sua” para passar a ser aquela que não lhe ensinaram, para a qual não pediram sequer um assentimento seu que fosse. De si, apenas um murmúrio surdo, um grito abafado na calada do quarto dos fundos, no canto recôndito da garagem mal iluminada, um “não” ouvido nas paredes de sua alma que não tinha voz suficiente para soar. De si, apenas uma imagem de um corpo usado como vazadouro de néctares infelizes, numa toada de lamento e dor, tantas vezes silenciada em nome de um amor maior...<sup>36</sup>

Diante dessas contingências e da vulnerabilidade em que se encontra a criança, o seu interrogatório “deve, assim, revestir, uma extrema delicadeza, havendo que tentar perceber os silêncios, os esgares, os sorrisos nervosos, as hesitações, os olhares, as entrelinhas no discurso de um menor nessa situação.”<sup>37</sup>

Diante dessa conjuntura, a criança delibera, contingencialmente, acerca dos caminhos que precisa empreender: esquecer ou lembrar, ou dizer ou calar. O sobrevivente, quem testemunha ou sofre a violência possui sentimentos antagônicos em relação às memórias, que afetam o ato de contar a experiência: “Não contar para esquecer. Enclausurar as imagens, os sons e os cheiros do sofrimento para que o tempo se encarregue de apagá-lo. O outro é narrar para libertar.”<sup>38</sup>

De uma banda, a memória não pode ser simplesmente deletada, esquecida para todo o sempre. O corpo armazena as memórias, no que chama de passado psíquico, mas essas lembranças podem, em qualquer momento da vida ser trazidas à baila. Segundo ele, “na vida psíquica, nada do que se formou pode perecer, [...] tudo permanece conservado [...] e pode ser trazido novamente

<sup>33</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 82-83.

<sup>34</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 43.

<sup>35</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 43.

<sup>36</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 43.

<sup>37</sup> CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 60.

<sup>38</sup> NASCIMENTO, L. “Memórias e testemunhos: a Shoah e o dever da memória.” *Ipotesi – Revista de Estudos Literários*. 2011, p.93. Disponível em <<http://www.ufjf/revistaipotesi/files/2011/05/10-Mem%C3%B3rias-e-testemunhos-Shoah-e-o-dever-da-mem%C3%B3ria.pdf>> Acesso em 07 jul 2022.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

à luz sob condições apropriadas. Se não diz em nível de consciência narrativa, o corpo vai dizer como recalque em algum momento.<sup>39</sup>

E sobre o indizível, surge a celeuma: como narrá-lo, se “todo testemunho carrega em si uma lacuna, um ponto não narrado, não explicado sobre o ocorrido”.<sup>40</sup> A narrativa, com seu processo terapêutico de reconstituição das experiências vividas, também pode funcionar como uma forma de redenção. Graças a ela, o presente reinventa o passado garantindo a construção de um futuro possível.<sup>41</sup>

Para além de servir como um instrumento de evitar a revitimização, o depoimento especial configura-se na possibilidade de enunciar depoimentos que exteriorizam circunstâncias pungentes e a partir deles, torna-se possível pensar na construção autônoma desse sujeito que foi vítima, na sua singularidade, na ressignificação de sentido para sua vida. Narrar uma memória difícil implica no desejo de se libertar de uma situação de opressão, de encontrar uma outra realidade para si e uma nova forma de existir no mundo. Ao defender que o direito da criança em ser ouvida, conceder sua opinião e falar sobre o trauma que sofreu quando vítima de um crime, abrange a necessidade do ofendido em reconstruir sua autoestima e expressar sua emoção, garantindo que possa superar o ocorrido e reduzir os danos que lhe foram causados. Faz parte, portanto, do processo de cura da ofensa sofrida.<sup>42</sup>

Não se pode olvidar da preocupação do sistema de justiça em preservar o infante durante seu depoimento, no entanto, não se pode ter a credulidade de pensar que se deixou de lado o objetivo da resolutividade e da responsabilização do agressor. Assim, a finalidade última da produção de provas é quebrar o ciclo da impunidade de pessoas que cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Isso ocorre porque a violência sexual se dá na clandestinidade e nem sempre deixa marcas ou cicatrizes e a inexistência de vestígios físicos aliada à falta de testemunhas presenciais exigiram que os operadores do direito passassem a valorizar a palavra da vítima, eis que o abuso sexual é uma violência respaldada pela ausência de materialidade de provas. Essa situação leva o Poder Judiciário a expor a criança a inúmeros depoimentos, no afã de produzir a prova e possibilitar a condenação do réu.<sup>43</sup>

O direito ao respeito e à dignidade humana são os direitos fundamentais que mais são violados no decorrer de um processo judicial, tornando-se mais grave esse cenário quando o desrespeito parte daqueles que por ofício foram incumbidos de se tornarem os guardiões dos seus direitos. Destarte, faz-se necessária a imposição de limites à visão técnico-jurídica dos operadores do direito, que ao fomentar o debate pelas argumentações, rechaçam a condição de um ser em desenvolvimento biopsicossocial em favor de um jogo processual – e também de poder - com consequências degradantes e vexatórias para a vítima, quando deveria protegê-la da violência institucional.<sup>44</sup>

Neste cenário que mais parece um filme de terror aos olhos de uma criança/adolescente não acostumados com o debate jurídico, neste jogo processual com o uso de expressões extremamente prejudiciais às vítimas,

<sup>39</sup> FREUD, Sigmund. *O mal-estar na cultura*. Trad. Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010, p. 50.

<sup>40</sup> SILVA, R. L. S. “A questão da memória em narrativas de testemunho.” *Revista do Sell*, [S. l.], v. 4, n. 2, 2014. DOI: 10.18554/rs.v4i2.459. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/sell/article/view/459>. Acesso em: 20 maio. 2025, p. 7.

<sup>41</sup> REINALDO, G. *O gesto narrativo: interações polifônicas*. Kaliope, São Paulo, ano 4, n. 2, jul./dez., 2008, p. 7.

<sup>42</sup> MELO, E. R. *Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial*. In: POTTER, Luciane; HOFFMEISTER, Marleci V. (Orgs.) *Depoimento especial de crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

<sup>43</sup> AZAMBUJA, M. R. F. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação dos direitos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

<sup>44</sup> POTTER, L. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*. Salvador: JusPodivm, 2016, p.28.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

vislumbramos uma criança/adolescente que foi objeto sexual e que agora é somente um meio de prova no processo. Esquecem-se os operadores jurídicos que estão lidando com um ser humano às vezes muito fragilizado e vulnerável.<sup>45</sup>

Isso indica, claramente, que o papel da criança no processo, “que passa de objeto de investigação, e não de sujeito de direitos. A criança torna-se objeto do Direito, posto que de sua fala esperam elementos voltados unicamente para a responsabilização do autor da violência”.<sup>46</sup>

A criança é assim um a mais, uma prova “a mais” para que se possa julgar o autor da violência. Ou seja, a mudança de técnica ou de nome não contempla seu anúncio de resguardar o lugar da criança de sujeito de direitos. Muito pelo contrário, o fato de gravar sua história em um CD ou em outra mídia eterniza a condição de vítima e a revitimizar.<sup>47</sup>

As histórias concretas vivenciadas pelos depoentes na escuta protegida revelam experiências ocorridas no silêncio e no âmbito da censura, na transgressão da lei, e, além da dor física, ainda precisam conviver com a dor da incredulidade em sua palavra.

A nossa percepção é de um debate, uma tensão entre dois domínios, o do direito e o da Psicologia, no que concerne à revitimização da criança em face de sua oitiva em juízo, entretanto, a fronteira entre os dois campos é lânguida e não significa, necessariamente que sejam ciências opostas.

O mais difícil não é estabelecer a empatia com a dor da criança e ou do adolescente que está tão perto fisicamente do juiz, “mas construir uma ponte invisível no silêncio e na distância sombria de seu sofrimento; é ouvir o que não é dito, a culpa, o medo, a angústia de não ser ouvido; o medo de falar, as preocupações com o futuro.”<sup>48</sup>

E por mais tenra a idade daquela pessoa, ela carrega consigo uma história: a sua história; dela e de mais ninguém. E que sempre deve haver alguém disposto a ouvir com interesse e compaixão. Uma nova história para a vítima e para o juiz, um novo capítulo civilizatório do processo penal e da proteção das crianças e adolescentes. Um marco, uma esperança. Esperança, é disso que se fala.<sup>49</sup>

O depoimento especial, nessa ótica, é uma experiência difícil, de ouvir um rosário de dores, e de narrar memórias difíceis, mas que pode significar um momento especial, para a vítima e para quem acolhe suas narrativas.

### Conclusão

A escuta protegida aponta na direção de uma política criminal de redução de danos e de minimização da vitimização secundária, assentando-se na inquietude e preocupação com a proteção do menor, em que a rememoração da situação traumática pode acarretar sérios prejuízos

<sup>45</sup> POTTER, L. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 29.

<sup>46</sup> ANDREOTTI, C. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

<sup>47</sup> ANDREOTTI, C. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

<sup>48</sup> HEERDT, F. V. *Apresentação*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

<sup>49</sup> HEERDT, F. V. *Apresentação*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 24.

à saúde mental da vítima.

A promulgação de uma legislação nacional, fundamentada nas normativas internacionais de proteção foram criando um terreno propício para que o direito de fala da criança fosse respeitado e que suas memórias difíceis fossem de fato ouvidas e devidamente consideradas, contexto em que o depoimento especial fixou suas bases e constituiu-se um instrumento de proteção.

Esta reflexão circunscreve-se, outrossim, à linguagem, exteriorizada na metodologia da escuta protegida e na sua capacidade de revelar um novo horizonte para crianças e adolescentes, que é o de recuperar a voz desses seres e oferecer-lhes a oportunidade de construir uma nova história a partir dessa experiência. Por outro lado, a história do depoimento especial revela a dificuldade de garantir que o legado da narrativa como direito cidadão possa de fato ser exercido. Neste sentido, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n. 13.431/2017 garantam um reordenamento das ações concernentes à tutela dos interesses de crianças e adolescentes, notadamente o direito de ser ouvido e de ter a sua palavra considerada, o modelo praticado e o tratamento por vezes dado à vítima ainda são perversos e relegam a esses seres mais vulneráveis um atendimento segmentário e intimidador.

Sob essa ótica, pensamos em duas contingências igualmente relevantes: a primeira, concernente à ausência de uma preocupação genuína com a criança e o adolescente vítimas de abusos sexuais, notadamente em relação aos prejuízos emocionais advindos de uma oitiva tradicional. Nesta senda, podemos refletir acerca das resistências iniciais dos profissionais e pontos de discordância, acerca de quais profissionais teriam competência para a realização da entrevista forense, em razão da formação profissional.

A segunda, alude à superação do modelo jurídico tradicional, que exige o manejo de novos conhecimentos e práticas até então desconhecidas.

Também significa dizer que a busca extremada pela “justiça” nos tribunais brasileiros, o afã de angariar provas e condenar um acusado de violência sexual, transvasa uma pá de cal sobre o respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos infantes, inclusive quando não atende à sua necessidade e desejo de se manterem calados. Nesse panorama, cabe a reflexão sobre quanto o silêncio de uma criança é revelador em circunstâncias como a do depoimento especial. Ele é na verdade ensurdecedor!

A voz dessas crianças se constitui em um importante instrumento de transformação da mentalidade dominante, uma chave de evolução para compreender a criança como sujeito de direitos, cuja voz permite a transformação de si própria, de uma nova perspectiva de justiça, de humanização da prestação jurisdicional e do reconhecimento da humanidade desses seres em desenvolvimento biopsicossocial.

Essas narrativas de memórias difíceis, intrincadas com situações de vulnerabilidade passam então a ser pensadas como práticas discursivas no campo político da memória. O depoimento especial, portanto, existe para que essas narrativas não sejam silenciadas, ou ouvidas sem ao menos uma dose de dignidade. A escuta protegida é um exemplo de possibilidades de dar a palavra, de narrar-sobre-si, é um reconhecimento das subjetividades contidas na linguagem e da memória como vetores de proteção de crianças e de adolescentes.

### Referências

ANDREOTTI, C. *Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. (Orgs.), *Pivetes: encontros entre a psicologia e o judiciário*. Curitiba: Juruá, 2008.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Trad. Dora Flakman. 2.ed. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

AZAMBUJA, M. R. F. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação dos direitos*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V.N.A. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca, 1988.

BARBOSA, M. *O filósofo do sentido e a comunicação*. Conexão – Comunicação e Cultura, UCS, Caxias do Sil, v. 5, n. 9, p. 139-149. Jan/jun.2006.

BARROS, F. M. *A participação da vítima no processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BORBA, M. R.M. “*O duplo processo de vitimização da criança abusada sexualmente: pelo abusador e pelo agente estatal, na apuração do evento delituoso.*” Disponível em <<https://prolegis.com.br/o-duplo-processo-de-vitimiza%C3%A7%C3%A3o-da-crian%C3%A7a-abusada-sexualmente-pelo-abusador-e-pelo-agente-estatal-na-apura%C3%A7%C3%A3o-do-evento-delituoso/>> Acesso em 6 set 2023.

BRASIL, *Lei n. 13.431 de 4 abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm)> Acesso em 10 mai 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)* Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 20 mai 2025.

BRASIL. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso 20 mai 2025.

BRASIL. UNICEF Brasil. *Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989*. Disponível em: Acesso em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em 10 julho 2024.

CARMO, R.; ALBERTO, I.; GUERRA, P. *O abuso sexual de menores. Uma conversa sobre a justiça. Uma conversa entre o Direito e a Psicologia*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

CEZAR, J. A. D. *Depoimento sem dano: uma alternativa para inquirir crianças e adolescentes nos processos judiciais*. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FINKELHOR, D. *Child sexual abuse*. New theory and research. New York: The Free Press, 1984.

FRANCISQUINI, R.; NETO, M. O. S. “*Enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes: Projeto Escola que Protege.*” Revista do Departamento de Psicologia UFF, v. 19. N. 1, Niterói, 2007. Disponível em <[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-80232007000100018&lng=pt&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-80232007000100018&lng=pt&tlng=pt)?> Acesso em 07 jun 2022.

FREUD, S. *O mal-estar na cultura*. Trad. Renato Zwick. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GIARRETTO, H. *Integrated treatment of child sexual abuse*. A treatment and training manual. Palo Alto: Science and Behaviour books, Inc, 1982.

## DIÁLOGOS POSSÍVEIS

ISSN 2447-9047  
VOLUME 24, Nº 1 - JAN/JUN 2025  
Pág: 163-177

GOFFMAN, E. *A Representação do Eu na Vida Cotidiana*. Petrópolis-RJ: Vozes, 1985.

GUERRA, V. N. A. *A violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998.

GOODMAN, G.S.; OGLE, C.M; TROXEL, N.; Lawler; CORDON, I. M. *Crianças vítimas no sistema judiciário: como garantir a precisão do testemunho e evitar a revitimização*. In: SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. *Depoimento Sem Medo (?)*. *Culturas e Práticas Não-Revitimizantes*. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de depoimento Especial de Crianças e Adolescentes. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

HEERDT, F. V. *Apresentação*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

KOSELLECK, R. *Futuro Passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Tradução: Wilma Patrícia Maas e Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Contraponto/Ed. PUC-Rio, 2006.  
MELO, E. R. *Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual e o direito. Uma análise crítica dos modelos de intervenção e da titulação a direitos sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial*. In: POTTER, L.; HOFFMEISTER, M.V. (Orgs.) *Depoimento especial de crianças e adolescentes*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. “*Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescentes*.” 18 mai 2020. Disponível em <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes#:~:text=Dos%20159%20mil%20registros%20feitos,corresponde%20a%2017%20mil%20ocorr%C3%AAsncias>> Acesso em 4 set 2023.

NASCIMENTO, L. “*Memórias e testemunhos: a Shoah e o dever da memória*.” *Ipotesi – Revista de Estudos Literários*. 2011. Disponível em <<http://www.ufjf/revistaipotesi/files/2011/05/10-Mem%C3%B3rias-e-testemunhos-Shoah-e-o-dever-da-mem%C3%B3ria.pdf>> Acesso em 07 jul 2022.

PINTO, M. *A infância como construção social*. In: PINTO, M.; SARMENTO, M. J. (Org.) *As crianças: contextos e identidades*. Porto: Universidade do Porto, Centro de Estudos da Criança, 1997.

POTTER, L. (org.) *Lei n. 13.431/2017: A escuta protegida e os desafios da implantação do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência*. In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

POTTER, L. *Vitimização secundária infanto-juvenil e violência sexual intrafamiliar*. Salvador: JusPodivm, 2016.

PRADO, K. B. *Direito ao silêncio da criança e do adolescente vítima no Depoimento Especial*. In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

REINALDO, G. *O gesto narrativo: interações polifônicas*. Kalíope, São Paulo, ano 4, n. 2, jul./dez., 2008

RICOEUR, P. *Tempo e narrativa*. Campinas: Papirus, 1983.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B. *Depoimento Sem Medo (?)*. *Culturas e Práticas Não-Revitimizantes. Uma Cartografia das Experiências de Tomada de depoimento Especial de Crianças e Adolescentes*. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Direitos Humanos. São Paulo: Childhood Brasil, 2008.

SANTOS, B. R.; GONÇALVES, I. B.; VASCONCELOS, M. G. O. M.; BARBIERI, P. B.; VIANA, V. N. *Cartografia nacional das experiências alternativas de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes em processos judiciais no Brasil: o estado da arte*. São Paulo, SP : Childhood Brasil; Editora da Universidade Católica de Brasília, 2013.

SILVA, R. L. S. “*A questão da memória em narrativas de testemunho*.” *Revista do Sell, [S. l.]*, v. 4, n. 2, 2014. DOI: 10.18554/rs.v4i2.459. Disponível em: <https://seer.uftm.edu.br/revistaeletronica/index.php/sell/article/view/459>. Acesso em: 20 maio. 2025.

SODRÉ, M. *Best-Seller: a Literatura de Mercado*. Série Princípios. São Paulo, Editora Ática: 1988.

TABAJASKI, B.; VICTOLLA, C.T.; VISNIEVSKI, V.M. *Depoimento Especial: a difícil tarefa do pioneirismo*. In: In: MIELE, Adriana et al. *A escuta protegida de crianças e adolescentes – Os desafios da implantação da Lei n. 13.431/2017*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.